

O TEJO NA CONSTRUÇÃO DO PODER REAL
NA IDADE MÉDIA PORTUGUESA
– DE D. AFONSO I A D. JOÃO I –

por Maria Ângela Beirante *

Introdução

Não é o Tejo, rio de fronteira, qual “*fosso de prata*” que, nas palavras de Oliveira Martins, separa o Norte do Sul de Portugal, que será objecto da minha atenção¹.

Nem tão pouco me ocuparei desse limite geográfico e histórico que, desde os tempos das lutas entre Mouros e Cristãos, individualizou a Estremadura e as terras de *Ultra Tagum* ou de Além Tejo.

Muito pelo contrário. Será do Tejo, factor de unidade e de consolidação do reino de Portugal, que irei falar.

Partindo do princípio de que a definição da fronteira representa uma afirmação do poder real, procurarei mostrar outras formas de afirmação desse poder. Concretamente: o papel do grande rio na construção do poder real durante a nossa Idade Média.

Situemo-nos geograficamente:

Em mais de metade do seu percurso por território português, o Tejo apresenta-se como um rio velho e divagante que, no inverno, cobre abundantemente a planície aluvial, filha das suas águas.

É lá que se encontram as *lezírias* (palavra de origem árabe, que significa terras que o rio arrasta e se depositam nas margens); lá se encontram os *mouchões* e os *pauis*².

* Universidade Nova de Lisboa.

¹ Cf. «Tejo», *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XXXI, Lisboa-Rio de Janeiro, s/d., pp.77-82.

Lezírias, mouchões e paus moldam-se ao sabor das inundações que periodicamente os invadem.

O rio muda frequentemente de leito. Expressões como *Tejo Novo*, *Tejo Velho*, *rio Tejinho*, *praia nova*, *terra que foi rio* são frequentes nos documentos que descrevem tais terras. Os mesmos documentos dizem-nos que a terra da lezíria *crece*, que os mouchões de terra nova *descobrem* ou *crecem* e que os respectivos *acrescidos* e *corredouros* são valiosos³.

A fertilidade das planícies aluviais do Tejo foi encarecida desde a mais remota antiguidade. Foram contudo os escritores árabes que mais enalteceram a feracidade destes campos, sendo unânimes em afirmar que o trigo que neles se semeia está pronto a ceifar ao fim de 40 dias. Além disso, Almunine Alhimiari não hesita em comparar o Tejo ao Nilo, símil que passou à cronística cristã e se perpetuou literariamente até ao século XIX⁴.

Mas as planícies do Tejo não são apenas fartura e abundância. São também trabalho árduo e esforço constante. Do esforço conjunto dos homens para dominar o rio e remediar os estragos causados pela fúria das suas águas nos dão conta documentos de várias épocas. Para que a terra produzisse, era necessário desentupir as valas, refazer as abertas, drenar as águas estagnadas e remover as areias que, arrastadas pela corrente, destruíam os campos⁵.

² In J. Pedro Machado, *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, 3^a ed., vols. I e IV, Lisboa, Horizonte, 1977: *lezíria* (do ar. *al-jazira*), «terra de ilhas que as águas dos grandes rios depositam nas suas margens»; *mouchão* (do lat. hispano *mutulone*, deriv. de *mutulus*), «cabeça saliente de viga»; *paul* (do lat. vulgar *padule*), «pântano. paul, junco, cana». Cf. «Lezíria», *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XV, pp. 22-23.

³ Veja-se, por exemplo, a carta régia de 28 de Março de 1393, in AN/TT, *Chanc. D. João I*, II, fl. 72v. *Tombo das Medições e Demarcações das Lizírias e Terras dos Donatários da Coroa de sua Magestade, 1650*, fls. 20v-44; *Tombo do Almojarifado d'Alcoelha nas Lizírias de Vila Franca de Xira, 1813*, fls. 5v e 17, in Arquivo Distrital de Santarém, Contadoria de Santarém, F/2 e F/23.

⁴ Estrabão, *Livro 3º de Geografia*, ed. de F. J. Velloso e J. Cardoso, Porto, CEH, 1965, p. 34. *Portugal na Espanha Árabe*, ed. A. Borges Coelho, vol. I, Lisboa, Seara Nova, 1972, pp. 39, 46, 60, 75, 84. *De Expugnatione Scallabis*, in A. Pimenta, *Fontes Medievais da História de Portugal*, vol. I, Lisboa, Sá da Costa, 1948, pp. 93-106. As lezírias do campo de Santarém converteram-se até em símbolo de fertilidade e serviram como termo de comparação para os navegadores portugueses que percorreram o mundo, como pode ver-se em João de Barros, *Década I*, Livro III, cap. 12 e Livro IX, cap. 3.

⁵ Foi mesmo para evitar o areamento e destruição das lezírias que ficam a montante de Santarém que D. João III, a pedido do infante D. Luís, detentor das lezírias da Barroca, decidiu alterar o curso do Tejo, num troço de 10km (J. J. Alves Dias, «Uma grande obra de engenharia em meados de quinhentos - A mudança do curso do rio Tejo», *Ensaios de História Moderna*, Lisboa, Presença, 1987, pp. 153-

O direito de conquista

As lezírias do Tejo aparecem-nos, desde o início da monarquia portuguesa, como um importante conjunto de propriedades da coroa, por sinal um verdadeiro pomo de discórdia entre os reis e os concelhos ribeirinhos do Tejo⁶.

É possível que as lezírias, que fizeram a fama da fertilidade da província da *Balata*, tenham anteriormente pertencido ao Estado muçulmano. Disto não temos a certeza⁷.

O que sabemos com certeza é que os reis da primeira dinastia, sempre que reivindicaram a propriedade das lezírias, invocaram o **direito de conquista** adquirido pelo primeiro rei de Portugal, que *filhou* a terra aos mouros e a *pobrou*⁸.

Os textos que documentam o contencioso das lezírias provam que, por necessidades de defesa e povoamento, os primeiros reis portugueses concederam algumas destas terras aos concelhos e às ordens militares⁹. Afonso I e Sancho I mandaram dividir anualmente a sua herdade de Valada entre os pobres de Lisboa que não possuíam terras para cultivar¹⁰. Em 1199, D. Sancho I doou aos colonos francos

176). Para as obras do paul de Ota, no século XV, veja Iria Gonçalves, «Custos de montagem de uma exploração agrícola medieval», *Estudos de História de Portugal, Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, vol. I, Lisboa, Estampa, 1982, pp. 255-270.

⁶ Segundo Herculano, integravam a propriedade da coroa as terras ermas; as terras fiscais dos sarracenos; os bens provenientes de crimes e os que caíam no domínio do Estado por direito de manaria. Todavia, a distinção entre os bens patrimoniais do rei (reguengos) e os bens da coroa não era muito clara («Apontamentos para a história dos bens da coroa e dos forais», *Opúsculos*, t. VI, 5^a ed., Lisboa, Bertrand, s/d., pp. 183-301; «Uma sentença sobre bens reguengos», *ibidem*, t. VIII, pp. 165-192).

⁷ A legislação das águas no mundo islâmico medieval consagra a natureza comunitária dos grandes rios, cujas águas escapam a toda a apropriação privada (P. Guichard, «El agua en el mundo musulmán medieval», *Estudios sobre historia medieval*, Valência, 1987, pp. 133-143).

⁸ «*El Rey dom Affonso o primeyro Rey de Portugal que filhou Sanctarem e Lixbõa a mouros logo en começo da pobrança de terra as filhou asinadamente pera si como filhou todolos outros Reguengos e todalas outras cousas que ha*» (Doação das lezírias de Alcoelha, Estela e Fraceira ao rei D. Dinis, feita em Santarém a 30 de Outubro de 1305 - AN/TT, *Chanc. D. Dinis*, V, fl. 39).

⁹ «*El Rey dom Affonso o primeyro filhou a terra de Sanctarem a mouros e partiua como teve por bem*», lê-se no instrumento de demanda e avença sobre a lezíria de Alcoelha, entre D. Dinis e a viúva de D. João Peres de Aboim, feito em Torres Vedras, a 16 de Maio de 1306 (AN/TT, *Gaveta XII*, M. 4, doc. 4).

¹⁰ Conhecemos tal disposição através das confirmações dos reis Afonso II e Afonso III (*Chanc. D. Afonso III*, I, fls. 54 e 82). É certamente com base neste facto que, ainda no século XVII, pelo menos, a Câmara de Lisboa era detentora da proprie-

as lezírias entre Valada e Azambuja e as de Montalvo de Sor (Sorraia), que vieram a integrar, respectivamente, a propriedade dos concelhos de Azambuja e Benavente¹¹. Os textos mostram ainda que algumas destas propriedades foram adquiridas por direito de presúria pelos próprios concelhos, como foi o caso da lezíria da Atalaia que os vizinhos de Santarém tinham tomado e defendido dos mouros¹².

Os primeiros desentendimentos à volta das lezírias parecem ter surgido no tempo de **D. Afonso II**, que os documentos da corte dionisina (que nos noticiam tais desentendimentos) classificam de «*muy bõo Rey e muy iusticoso*».

Os abusos ocorridos levaram o rei a tomar uma atitude drástica: *Filhou* as lezírias entre Santarém e Lisboa, impondo severas penas aos que as ocupassem e lavrassem. Na carta datada de Maio de 1222, estão discriminadas 17 lezírias, nem sempre de fácil identificação¹³.

Tal medida porém não teve continuação. Afirma o procurador de D. Dinis que, por morte de D. Afonso II, «*andava o reyno en discordia e foy a carta esconduda (...) E ena dicta discordia entrarom os conçelhos enas Lezirias*». O próprio D. Afonso III desconhecia que as lezírias lhe pertenciam «*ca auja pouco tempo que ueera ao Reyno*»¹⁴.

Podemos afirmar que a anarquia do reinado de **D. Sancho II** e a necessidade de **D. Afonso III** em conquistar adeptos e em manter fidelidades contribuíram para que o domínio das lezírias por parte da coroa tenha sofrido considerável afrouxamento.

Em 1251, D. Afonso III aprovava e confirmava a doação da lezíria da Atalaia que o concelho de Santarém fizera ao seu chanceler D. Estêvão Eanes¹⁵.

dade do Alqueidão, no campo de Valada (*Tombo das Medições e Demarcações das Lizírias e Terras dos Donatários da Coroa de Sua Magestade*, fl. 59).

¹¹ Rui de Azevedo, *História da Expansão Portuguesa no Mundo* (dir. A. Baião, H. Cidade e M. Múrias), vol. I, Lisboa, Ática, 1937, pp.58-59. Entre as lezírias de Benavente, contavam-se por certo a das Éguas; a dos Cavalos; e a do PoçoVelho que, ainda no século XVI, constituíam propriedade deste concelho (Francisco Correia, *Subsídios para a História Benaventina do século XVI*, Benavente, C.M.B., 1995, docs. 102 e 224).

¹² *Chancelarias Portuguesas. D. Afonso IV*, Lisboa, CEH da FCSH, 1992, vol. II, doc. 100. Cf. A. de Castro, «Lezírias do Tejo e Sado», *Dicionário de História de Portugal* (dir. J. Serrão), Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1965, vol. II, pp. 725-728.

¹³ «*Liziras de Ilmas, de Liçeira, de Arbaacitim, de Ouis, de Togelabolaaz, de Porqueira, de Suario Martin, de Alcalames, de Ffoce de Cãia, de Taureira, de Alamacheira, de Estela, de Romão, de Cazarabotom, neque liziram Longam neque liziram Nouam de Eiras, neque liziram Curvam*» (*Chanc. D. Dinis*, III, fl.37).

¹⁴ *Gaveta XII*, M. 4, doc. 4.

¹⁵ AN/TT, N. A., nº 866 e *Chanc. D. Afonso III*, I, fl. 107v. Por morte do chanceler, sucedeu-lhe, na posse desta lezíria, seu sobrinho Lourenço Esteves de Fremoselhe, arceidiago de Viseu. Cf. Bernardo Sá-Nogueira, «O testamento de Estêvão

Pouco tempo depois, em 1253, o concelho de Santarém, ao receber D. João Peres de Aboim por vizinho, doava-lhe «*jure hereditario*» a lezíria de Alcoelha, com o consentimento do rei. Idêntica doação lhe fazia o concelho de Lisboa que também tinha direitos sobre esta propriedade.

Em 1263, o Bolonhês mandava selar a carta de confirmação da lezíria de Alcoelha ao seu mordomo, a troco de um herdamento em Chão de Couce¹⁶.

Em relação às zonas palustres do Tejo, sabemos que, pelo menos o paul da Azoia, junto a Santarém, estava sob controlo régio no tempo de Afonso III¹⁷. Todavia, no que respeita ao domínio das lezírias propriamente dito, o reinado de D. Afonso III foi marcado por um grande laxismo.

Contrasta com ele o de seu filho **D. Dinis**, que podemos considerar decisivo na definição dos direitos sobre as lezírias e paus¹⁸.

Os meios utilizados são, sem dúvida, os da força, mas, em grande parte, os da persuasão.

Foquemos os principais passos desse processo:

Em Março de 1294, o concelho de Santarém decidiu doar a D. Dinis, para todo o sempre, o seu paul de Magos «*por muyto ben e por muyta mercee que nos sempre fez e faz*».

Na sequência desta doação, em Junho do mesmo ano, realizaram-se, em Lisboa, três composições entre o rei e 17 herdeiros das ademas do paul de Magos e do campo de Sacarabotão, entre Benavente e Salvaterra. O paul ficava livre para o rei que se comprometia a fazer uma aberta para escoamento das águas, enquanto os herdeiros se comprometiam a dar passagem aos gados e bestas da còrte do rei¹⁹. O domínio régio sobre o paul de Muge é assinalado por

Eanes, chanceler d'el-rei D. Afonso III (1279)», *Actas das III Jornadas do Algarve e Andaluzia*, Loulé, C.M.L., 1989, pp. 71-91.

¹⁶ P. de Azevedo, *Livro dos Bens de D. João de Portel*, sep. do *Archivo Historico Portuguez*, vols. IV-VII, Lisboa, 1906-1910, docs. XXV, XXVI e XXVII.

¹⁷ A 13 de Abril de 1255, em Santarém, o rei procede ao aforamento colectivo deste paul, sob condição do plantio de vinha (*Chanc. D. Afonso III*, I, fl. 8v).

¹⁸ A política de D. Dinis nesta matéria traduz uma dinâmica inovadora, como o assinala A. L. de Carvalho Homem, «A Dinâmica Dionisina», *Portugal em Definição de Fronteiras do Condado Portucalense à Crise do Século XIV* (coord. M. H. da Cruz Coelho e A. L. de Carvalho Homem), vol. III de *Nova História de Portugal* (dir. A. H. de Oliveira Marques e J. Serrão), Lisboa, Presença, 1996, pp. 144-163. No mesmo sentido se pronuncia M. Rosa Marreiros, «A Propriedade do Rei/Coroa», *ibidem*, p. 190 e ss.

¹⁹ *Chanc. D. Dinis*, II, fls. 75, 84v, 85. Para custear as despesas da abertura do paul o rei toma um quarto dos frutos da igreja de Magos (*Chanc. D. Dinis*, V, fl. 29v).

um escambo, realizado em 1314, entre D. Dinis e Marinha Eanes soldadeira²⁰.

É contudo sobre as lezírias que vai concentrar-se a política regalista de D. Dinis.

Em 30 de Outubro de 1305, o concelho de Santarém, reunido no claustro de S. João de Alporão, decide, por unanimidade, renunciar a todos os direitos sobre as lezírias de Alcoelha, Estela e Fraceira²¹.

Passados alguns dias, era a vez de o concelho de Azambuja doar a D. Dinis a lezíria da Còrte dos Cavalos que, meses antes, o rei “filhara” ao concelho de Alenquer²².

Outro importante passo neste processo centralizador foi a disputa travada, em 1306, no tribunal da corte, entre o procurador régio e o da viúva de D. João de Aboim, sobre a lezíria de Alcoelha. A contenda terminou por uma avença que deu a lezíria ao rei²³. Não menos importante foi a querela sobre a lezíria da Toureira que trazia sonogada João Eanes Palhavã. Por sentença da corte, de 31 de Janeiro de 1306, a lezíria foi julgada reguenga²⁴.

Não podemos deixar de referir que, se no tempo de D. Dinis, as lezírias eram objecto de contendas, composições e cedências de particulares e de concelhos a favor da coroa, eram também objecto de liberalidade régia a favor dos servidores do rei, incluindo igrejas e mosteiros²⁵.

No tempo de **D. Afonso IV**, reacendeu-se a querela entre o rei e o concelho de Santarém sobre a lezíria da Atalaia que, segundo acusação dos procuradores do rei, por morte da rainha D. Isabel que a possuira, fora indevidamente retomada pelo concelho.

Não valeu de nada o procurador deste argumentar que «o concelho filhara a dita Erdade pera ssij e que a mandara Romper e

²⁰ *Chanc. D. Dinis*, III, fl. 86 e IV, fl. 92v.

²¹ *Idem*, V, fl. 39v.

²² *Idem*, III, fl. 43v; V, fl. 24. *Gaveta XIV*, M. 4, doc. 19; XV, M. 12, doc. 26.

²³ *Gav.* XII, M. 4, doc. 4.

²⁴ *Chanc. D. Dinis*, V, fls. 35-38v.

²⁵ Logo em 1299, o rei doa a seu filho Fernão Sanches a lezíria de Alfouvelal e, em 1303, a lezíria dos Porcos (*Chanc. D. Dinis*, III, fls. 7v e 27v). Em 1306, doa a lezíria da Toureira ao mosteiro de Odivelas e um herdamento da lezíria dos Francos a Gil Domingues, mercador de Lisboa. No mesmo ano e em 1308, concede à igreja de Sta Maria de Azambuja as dízimas das lezírias de Alcalames, Albacetim e Atalaia (*Idem, ibidem*, fls. 52, 53, 100v, 120). A lezíria da Fraceira (que antes trouxera o mordomo D. João Simão) foi doada por D. Dinis a seu escrivão Estêvão da Guarda. Em 1318, dá-lhe, em troca, a lezíria de D. Sancha, que fora dos freires do Templo (*Idem, ibidem*, fl. 119v). Em 1320, o seu tesoureiro Vicente Peres Bolhão recebia o juncal da lezíria de Alcalames, na condição de o valar e romper (*Idem*, IV, fl. 88v).

que a deffendera per mujtas vezes aos Mouros e que o dicto logar faziam Atalaya». A sentença dada no tribunal da corte concluiu que o concelho não apresentara provas suficientes e que a lezíria devia passar à posse da coroa²⁶.

Terminava assim, com saldos francamente positivos para a coroa, o litígio desencadeado por D. Afonso II, mas que foi principalmente obra de D. Dinis.

A contenda sobre as lezírias e pauis só voltará a aparecer no tribunal da corte no tempo de D. João I, mas com novos contornos, que fazem da força régia a força da razão e do direito.

Os reinados de **D. Pedro** e **D. Fernando** foram pacíficos no que toca ao domínio de lezírias e pauis. Os actos relativos a tais propriedades limitam-se a doações e a algumas cartas de couto a pedido dos donatários²⁷.

A política de distribuição de benesses com base nas lezírias e pauis vai ser incrementada pelo rei **D. João I**.

Curiosa, a vários títulos, é a doação que o rei fez, em 1393, enquanto sua mercê fosse, a João Afonso de Santarém, do seu conselho, de todas as lezírias e lezirões «descobertos ou a descobrir daqui em diante», no rio Tejo, desde a Azinhaga até ao campo de Alchiuar²⁸.

Natureza pública do Tejo e suas margens

O reinado de D. João I é, como o de D. Dinis, decisivo no que toca à propriedade de lezírias e pauis. A sua política é verdadeiramente inovadora, quer em matéria de factos, quer em matéria de doutrina.

²⁶ *Chancelarias Portuguesas. D. Afonso IV*, II, doc. 100 e 101 e I, doc. 306. D. Afonso IV obtém terras no paul de Trava por escambo com Gonçalo Lobato, reposteiro do infante D. Pedro (*Idem*, III, docs. 399 e 400).

²⁷ Exemplos destas doações encontram-se na *Chanc. D. Fernando*, I, fls. 41v, 72v, 117, 118, 122v, 194. Uma das mais apetecidas lezírias, que foi objecto de doação régia, foi a rica lezíria do Galego, situada abaixo dos paços de Valada. D. Pedro doou-a a sua manceba, Beatriz Dias (*Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I*, Lisboa, CEH, FCSH, 1984, docs. 675, 999, 1019). D. Fernando doou-a ao conde de Barcelos. D. João Afonso Telo, isenta de todo o senhorio e jurisdição real (*Chanc. D. Fernando*, I, fls. 15v e 76). Mais tarde, a mesma lezíria será concedida, em perpétuo, a D. Pedro de Meneses, conde de Vila Real (*Chanc. D. João I*, IV, fl. 104v).

²⁸ *Chanc. D. João I*, II, fl. 72v. Documentam ainda esta política de distribuição os fólhos 19v, 51 e 88v do mesmo tombo.

1) Começemos pelos **factos** (seleccionando os mais importantes):

A partir de 1388, toma posse dos paus da Asseca, Feijoal e Trava, que foram declarados maninhos, dando-os, em seguida, de sesmaria a membros da alta nobreza²⁹.

Em 1407, couda os seus paus e lezírias e estabelece neles monteiros e guardadores³⁰.

Em 1410, obriga Rui Velho, administrador da albergaria do Gaião de Santarém, a deixar a propriedade de uma praia do Tejo, que fora lezíria, situada além do rio, ao Moinho de Vento³¹.

À primeira vista, trata-se apenas de mais um episódio do contencioso referente a esta matéria que chegou ao tribunal da corte, mas, como veremos, este caso é bastante eloquente e inédito em termos de fundamento doutrinário dos direitos reais.

2) Passemos à **doutrina**:

Para se apoderar definitivamente dos paus, o rei declara-os maninhos e sem dono. Podemos concluir que o suporte legal destes actos se encontra na tradição romano-visigoda para a qual os bens vagos e as terras ermas pertenciam ao príncipe ou ao fisco³².

De qualquer modo, a justificação para estas apropriações constitui uma espécie de antecipação das **Ordenações Afonsinas**, que definem como direitos reais «*Todolos bees vagos a que nom he achado certo senhor*» (L. II, t. XXXIII *Dos Direitos Reais*).

Para condenar Rui Velho por invasor da propriedade da coroa, o fundamento doutrinário é (e esta é a grande novidade) a **natureza pública do Tejo e das suas margens**.

Devemos desde já salientar que este princípio ultrapassa, em extensão e explicitação, a formulação dos direitos reais que, anos mais tarde, será dada pelas **Ordenações Afonsinas**. Estas definem como direitos reais «*os Rios navegantes, e aqueles de que se fazem os navegantes se som cabedaaes, que correm continuamente em todo o tempo*» (L. II, t. XXXIII).

Os antecedentes desta doutrina encontram-se no direito romano, que classifica de públicas as águas dos grandes rios e lagos e quaisquer outras navegáveis e flutuáveis³³.

²⁹ AN/TT, *Místicos*, I, fl. 291. *Gav.* XII, M. 4, doc. 20; M. 2, doc. 13.

³⁰ *Chanc. D. João I*, III, fl. 104v.

³¹ *Gav.* XI, M. 3, doc. 14.

³² Cf. L. García de Valdeavellano, *Curso de História de las Instituciones Españolas*, 5ª ed., Madrid, Rev. Occidente, 1973, p. 445.

³³ J. Cândido de Pinho, *As Águas no Código Civil*, Coimbra, Almedina, 1985, p. 9.

Era como via de comunicação e meio de transporte que o rio entrava na categoria de *res publica*.

Ainda no direito romano, o carácter público das águas fluviais tende a alargar-se aos terrenos que hoje se chamam do domínio hídrico, como leitos e margens dos rios. Assim, a natureza pública do álveo do rio resultava de ser pública a água que o cobria³⁴.

No que respeita ao carácter público das margens, as opiniões dos jurisconsultos dividiam-se:

- Segundo Paulo, no *Digesto*, as margens dos rios fluviáveis são sempre de natureza pública.

- Para alguns autores, as margens dos rios públicos só eram consideradas públicas para o fim de aí prenderem os barcos.

- Para outros ainda, as margens dos rios públicos só entravam na mesma categoria quando fossem periodicamente alagadas pelas cheias.

Voltando às *Ordenações*, verificamos que elas valorizam particularmente a navegabilidade do curso de água, como critério de domínio público e contemplam implicitamente as margens que sirvam de porto ou passagem de barcos.

Olhando agora para os argumentos utilizados pelo procurador da coroa, acerca do direito desta sobre a propriedade em causa, é fácil deduzir que eles são bem mais amplos em matéria doutrinária do que o texto das *Ordenações*.

Ao afirmar «*que os rios naujgavijs com suas prayas de todo o Regno de portugál eram de directo nossos e da coroa dos nossos regnos e antre os rios que asy eram nossos e da coroa do regno com suas prayas asy era o rio de Tejo*», o rei atribui carácter público não só às águas dos rios navegáveis, nomeadamente o Tejo, como também aos terrenos conexos com os mesmos, como são as praias.³⁵

Ao acusar o réu de tomar pela força uma praia do Tejo, D. João I declara:

«*a qual praya ja en outro tempo fora lizira seendo todallas liziras nossas de directo*».

Podemos inicialmente supor que o direito aduzido em 1410 se baseia no direito de conquista reivindicado pelos primeiros monarcas, mas, continuando a ler o documento, compreendemos o fundamento doutrinário do mesmo:

³⁴ Diogo Freitas do Amaral e José Pedro Fernandes, *Comentário à Lei dos Terrenos do Domínio Hídrico*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pp. 98-116.

³⁵ A afirmação de Afonso Queiró, em *As Praias e o Domínio Público* (cit. por Freitas do Amaral, a p. 89) de que o direito vigente no nosso país até 1864 não incluía as praias no elenco das coisas públicas é desmentida por este documento.

«e visto como a dicta praya e lizira enquanto he tempo de Janeiro he toda cuberta d agua e non he descuberta saluo no beraao, per sentença julgamos que o dicto Ruj Velho e a dicta albergaria abraão maão».

É pois a existência do elemento líquido à superfície que decide do carácter público das margens dos rios públicos, aspecto que não vemos mencionado no texto das *Ordenações Afonsinas*.

Contudo vai ser este critério que predominará no direito escrito vigente, em Portugal, até ao Código Civil de 1867.

Conclusão

Para concluir retomemos a questão inicial:

Qual o papel do Tejo na construção do poder real, na Idade Média portuguesa?

Verificámos que os reis da primeira dinastia se foram apropriando das lezírias do Tejo. É bem possível que procurassem reconstituir um património que, antes deles, pertencera ao Estado islâmico.

Constatamos ainda que o direito invocado pelos monarcas é a conquista da terra. Jamais invocam o nome do rio.

É óbvio que o interesse dos reis pelas lezírias é motivado pela sua fertilidade. E porque as lezírias são filhas do rio, podemos afirmar que, quando D. Dinis chamava a si tais propriedades, conhecia o valor do Tejo como fonte de riqueza.

Com o advento da dinastia de Avis, o grande rio converte-se em protagonista da história.

Os juristas que legitimaram o trono a D. João I vão legitimar também os seus direitos sobre as águas e as margens do Tejo.

É a consolidação de um capital acumulado pela coroa que, ao longo do tempo, constituiu um verdadeiro manancial de prodigalidades régias, garantes de outras tantas fidelidades nobiliárquicas.

Será deste rico património fundiário que se constituirão mais tarde as casas senhoriais da família real, como a Casa do Infantado e a Casa da Rainha, património que a revolução liberal transferiu, em 1836, para a então criada Companhia das Lezírias³⁶.

Podemos deste modo afirmar que o significado político do Tejo ultrapassou a Idade Média. A história do rio e das suas lezírias é inseparável da história da monarquia portuguesa.

³⁶ Cf. Renato Henriques, *A Companhia das Lezírias - Mito ou Realidade?*, Lisboa. Companhia das Lezírias, 1979.